Processo Nº 0000029-08.2015.5.15.0899 CorPar

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Companhia Paulista de Força e Luz

Adv.: Antonio José Loureiro da Silva (81881-MG-D -

Substab.Fls: 91)

Corrigendo: Paulo Augusto Ferreira

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO RECONHECIDA EM AUDIÊNCIA. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A correição parcial é o meio assegurado para saneamento de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde não exista a possibilidade de manejo de recurso específico, nos termos do art. 35 do Regimento Interno. A aplicação da pena de confissão quanto á matéria fática em audiência, pela ausência de juntada da carta de proposição, pode ser revista pelo uso do instrumento processual apropriado.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Companhia Paulista de Força e Luz, em face da ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Batatais, Dr. Paulo Augusto Ferreira, durante audiência relativa ao processo 0011201-28.2014.5.15.0075, no qual figura como um dos reclamados, em curso perante a Vara do Trabalho de Batatais.

Alega a corrigente, em síntese, que em audiência realizada no dia 11.02.2015, o corrigendo violou a lei processual ao declará-lo confesso quanto a matéria de fato, por não haver juntado a carta de preposição relativa a funcionária que atuou como preposta em sessão anterior.

Relata que em audiência realizada no dia 09.02.2015, o Juízo concedeu o prazo de 42 (quarenta e duas) horas para juntada da citada carta de preposição, sem, no entanto, prever qualquer sanção caso a deliberação não fosse atendida.

Argumenta que a carta de preposição não é requisito essencial à validade do ânimo defensório, constituindo unicamente documento afeto à rotina forense, e que inexiste obrigação legal para sua apresentação.

Sustenta que o autor não sofreu qualquer prejuízo em razão da juntada tardia do documento em questão, e que o excesso de formalismo consubstanciado na deliberação atacada constitui ofensa ao princípio da ampla defesa e inovação relativamente à legislação processual, em ofensa aos preceitos contidos nos incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Entende que a atitude do corrigendo é conduta ofensiva à ordem

processual prevista em Lei, e tumultuária por acarretar a instabilidade nas relações processuais. Constitui, a seu ver, "error in procedendo" a ser saneado pela via correicional.

Requer, ao final, a cassação da decisão atacada, e que o Juízo corrigendo se abstenha de aplicar-lhe a pena de confissão fática.

Junta procuração e documentos (fls. 10/95).

É o relatório.

DECIDO:

A Correição Parcial retrata instrumento jurídico excepcional, cuja utilização, em face do que dispõe o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, só poderá ser utilizado quando implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão ao direito apontada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

Para delimitar o cerne da pretensão correcional, e propiciar a aferição do cabimento da medida, transcrevo a decisão proferida pelo juízo corrigendo (fl. 93) durante audiência realizada em 11.02.2015:

"(...)

O réu COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ tinha prazo até 11/02/2015 às 9h para juntada de substabelecimento e carta de preposição. Não o fez. Assim, em face da ausência da referida juntada, requer o autor a declaração de sua confissão ficta quanto à matéria fática. Defere-se. Protestos do réu COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, posto que pretendia prazo de 05 para juntada dos referidos documentos, de acordo com o CPC."

No caso vertente, deve ser destacado que a decisão tomada pelo corrigendo em audiência, ao acolher requerimento do reclamante e aplicar ao corrigente a pena de confissão quanto à matéria fática, em razão da juntada a destempo da carta de preposição, revela a prática de ato tipicamente jurisdicional, exercido pelo Magistrado de acordo com sua convicção e com o amplo poder que detém na condução do processo, em consonância com o disposto no art. 765 do texto consolidado.

Não se vislumbra o alegado tumulto processual nem tampouco ofensa à boa ordem processual, sobretudo quando se considera que os protestos da corrigente foram adequadamente consignados no termo que registrou a sessão (fls. 93/94).

Ademais, a deliberação em questão poderá ser objeto de reexame pelo recurso processual específico, no momento oportuno, cabendo ressaltar que a correição parcial não pode ser utilizada como meio alternativo ou substitutivo das vias recursais adequadas à

sua revisão.

Nesse contexto, é forçoso concluir que a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, por ser manifestamente incabível, com fulcro no art. 37 da citada norma regimental.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara do Trabalho, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o encaminhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042055.0915.528911